DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8680/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2342/2015
PROTOCOLO	: 1564983
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1395/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 315/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERESTADUAIS, PARA ATENDER PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE CÂNCER PARA O ESTADO DE SÃO PAULO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE DE PESSOAS, PARA REALIZAR VIAGENS INTERESTADUAIS, PARA ATENDER PACIENTES USUÁRIOS DO SUS EM TRATAMENTO DE CÂNCER PARA O ESTADO DE SÃO PAULO. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Empenho nº 1395/2014 (peça 2), emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II,

c/c os artigos 120, II, e 122, III, "a" e IV, "b", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A Nota de Empenho nº 1395/2014, foi juntada aos autos à peça 2-pág. 1, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 24/11/2014 (peça 2-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 1º/12/2014 (peça 1-pág. 2).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.JRPC-35541/2015, proferida nos autos do Processo TC - 19783/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/9/2015, que julgou regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 315/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 88/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–8317/2016 (peça 4), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho 1395/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 15962/2016 (peça 7), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Empenho nº 1395/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, portanto, ambos realizados de forma tempestiva.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 1395/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.065.501-49, em favor da empresa **CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.,** CNPJ/MF nº 13.185.099/0001-95;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise desta, e dos termos aditivos trazidos aos autos, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator